



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 394.918 - PR (2013/0285291-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : FLÁVIO PENTEADO GEROMINI E OUTRO(S)
GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES E OUTRO(S)
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA E OUTRO(S)
JAIME OLIVEIRA PENTEADO E OUTRO(S)
LUCIANO ANGHINONI
PAULO ROBERTO ANGHINONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DÉCIO DE LEÃO MUELLER E OUTRO
ADVOGADO : EDILANIO ROGÉRIO DE ABREU

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO ARESP. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS SUBSCRITORES DO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO 115 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Na instância extraordinária é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (enunciado 115 da Súmula do STJ).
2. Juntado o instrumento de mandato apenas em autos que foram desapensados - execução, incumbe à parte interessada promover a juntada de nova procuração, sob pena de o recurso ser considerado inexistente, nos termos da Súmula 115/STJ. Precedentes.
3. A regra inserta no art. 13 do CPC não se aplica nas instâncias extraordinárias.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 394.918 - PR (2013/0285291-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: BANCO BRADESCO S/A interpõe agravo regimental em face da decisão do eminente Ministro FELIX FISCHER, Presidente desta Corte, por meio da qual não conheceu de agravo nos próprios autos. A decisão foi proferida nos seguintes termos (fl. 277 e-STJ):

O recurso não prospera, pois é firme o entendimento desta e. Corte de que a ausência da cadeia completa de substabelecimentos impossibilita o conhecimento do apelo, a incidir, na espécie, o óbice contido na Súmula n.º 115/STJ.

Outrossim, pacífica a jurisprudência acerca da inaplicabilidade da providência de que trata o art. 13 do CPC em sede especial, devendo a representação processual estar formalmente perfeita por ocasião da interposição do apelo nobre (EREsp 868.800/RS, **Corte Especial**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 11/11/2010).

In casu, verifica-se que o recorrente não procedeu à juntada da procuração outorgada ao Dr. Jaime Oliveira Penteado, OAB/PR n.º 20.835, que substabeleceu, à fl. 198, os poderes às Dras. Gabriela Fagundes Gonçalves, OAB/PR n.º 39.157 e Juliane Feitosa Sanches, OAB/PR n.º 55.148, subscritoras do recurso especial e do agravo.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1º da Resolução STJ n.º 16/2013, **não conheço do agravo.**

Alega o agravante que houve erro no julgamento, em virtude da ausência de prévia intimação para regularização da capacidade postulatória, conforme o art. 13 do CPC.

Requer a reconsideração da decisão impugnada visando o prosseguimento do feito, ou sua reforma pelo colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 394.918 - PR (2013/0285291-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece reforma a decisão agrava.

Consoante reiterada e uníssona jurisprudência desta Corte, o recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça deve estar acompanhado, desde o momento de sua interposição, do instrumento de procuração que outorga poderes aos advogados do recorrente, além da cadeia de substabelecimentos, tendo em vista o comando contido no Enunciado 115 da Súmula do STJ.

Consigne-se, a propósito, que esta Corte, por seu órgão especial, firmou orientação no sentido de que, "descabe mitigar a aplicação do enunciado n. 115 da Súmula deste Tribunal Superior mesmo quando estiver comprovado, o que não ocorre no presente caso, que o instrumento de mandato faltante nesta instância especial, em processo de embargos do devedor, encontra-se juntado nos autos da execução". (AgRg nos EREsp 1.231.470/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 7.12.2011, DJe 1.2.2012), tendo em vista que, mesmo nos casos de embargos à execução, a regularidade da representação processual deve ser comprovada pelo recorrente no momento da interposição do recurso, sob pena de incidência da Súmula 115/STJ.

Acresça-se, ainda, o entendimento consolidado no âmbito desta Corte no sentido de ser inaplicável o regramento contido no art. 13 do Código de Processo Civil aos recursos interpostos na instância extraordinária ou a ela dirigidos, não sendo cabível intimação ou diligência para sanear o feito.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

Se a procuração outorgada pela parte não consta dos autos dos embargos do devedor, mas apenas dos autos da execução, compete ao recorrente, quando da interposição do recurso, providenciar o traslado daquele instrumento ou juntar nova procuração. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 188.430/GO, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 28/02/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. JUNTADA POSTERIOR DO INSTRUMENTO DE MANDATO. DOCUMENTO ANEXO AOS AUTOS DOS EMBARGOS. **MITIGAÇÃO DA SÚMULA 115/STJ. NÃO CABIMENTO.**

1. Nos termos da Súmula 115/STJ, "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

2. A regularidade de representação deve ocorrer no momento da interposição do recurso para a Instância extraordinária. A posterior juntada de procuração ou substabelecimento não tem o condão de sanar o defeito, **não sendo o caso de aplicar, na instância especial, o art. 13 do CPC. Precedentes.**

3. "Não instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (**Súmula nº 115, do STJ**). **O teor desse enunciado não poderá ser mitigado, mesmo quando demonstrado "que o instrumento de mandato faltante nesta instância especial, em processo de embargos do devedor, encontra-se juntado nos autos da execução".** (AgRg nos EREsp 1.231.470/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 7.12.2011, DJe 1.2.2012).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1374132/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DOS AGRAVADOS. LEI N. 12.322/10. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ.

1 Após o advento da Lei n. 12.322/10, que transformou o agravo de instrumento interposto contra decisão que não admite recurso especial em agravo nos próprios autos, não mais se atribui ao agravante a formação do instrumento e a regularidade processual.

2. Este Tribunal tem manifestado no sentido de que, **estando a procuração juntada apenas nos autos da execução, sendo dispensados os autos dos embargos à execução, cabe ao recorrente, ao interpor recurso nos autos dos embargos, juntar cópia do instrumento procuratório ou novo instrumento, sob pena de se considerar inexistente o**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial interposto, nos termos da Súmula 115/STJ, aplicados, por analogia, ao agravo regimental.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 245.621/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL TENDO EM VISTA SEU NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. **AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONSIDERADO INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ.** PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.

- Incumbe à parte providenciar o traslado do instrumento de mandato ou juntar nova procuração na hipótese de manejar recurso especial em **autos de embargos à execução**, sendo considerado inexistente o recurso interposto sem a observância deste preceito, à luz do disposto na súmula 115/STJ.

- **Inaplicabilidade dos artigos 13 e 37 do Código de Processo Civil quando aberta a instância recursal especial.**

(EDcl no Ag 953.139/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0285291-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 394.918 / PR**

Números Origem: 00077770320098160001 8396532 839653203

EM MESA

JULGADO: 06/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GERSON VANZIN MOURA DA SILVA E OUTRO(S)
JAIME OLIVEIRA PENTEADO E OUTRO(S)
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI E OUTRO(S)
LUCIANO ANGHINONI
GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO ANGHINONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DÉCIO DE LEÃO MUELLER E OUTRO
ADVOGADO : EDILANIO ROGÉRIO DE ABREU

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GERSON VANZIN MOURA DA SILVA E OUTRO(S)
JAIME OLIVEIRA PENTEADO E OUTRO(S)
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI E OUTRO(S)
LUCIANO ANGHINONI
GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO ANGHINONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DÉCIO DE LEÃO MUELLER E OUTRO
ADVOGADO : EDILANIO ROGÉRIO DE ABREU

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.